



TC 008.504/2023-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Pacajus - CE

Responsável: Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo (CPF: 010.209.863-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 706698 (peça 5) firmado entre o Ministério Da Cidadania e município de Pacajus - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Promoção da segurança alimentar e nutricional a partir do escoamento da produção de famílias urbanas e Peri - urbanas agricultoras, contribuindo para melhorar e desenvolver as entidades filantrópicas reconhecidas publicamente, via comercialização de produtos alimentícios em Feiras Livres no município de Pacajus - CE”.

HISTÓRICO

2. Em 28/9/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 296/2023.

3. O Convênio de registro Siafi 706698 foi firmado no valor de R\$ 120.000,00, sendo R\$ 109.565,21 à conta do concedente e R\$ 10.434,79 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 16/12/2009 a 30/4/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/9/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 109.565,21 (peça 7).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 19, 29, 31 e 44.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Impugnação das despesas pelo atingimento parcial do objeto pactuado.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 59), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 73.243,58, imputando-se a responsabilidade a Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 26/4/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em



concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

9. Em 3/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/6/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo, por meio do ofício acostado à peça 55, recebido em 21/12/2022, conforme AR (peça 56).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 108.413,53, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 01/07/2011 (vide Ofício 0105/2011, peça 8, relativo à prestação de contas).

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
-	01/07/2011	Prestação de contas, consoante Ofício 0105/2011 (peça 8)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	10/09/2013	Nota Técnica 72/2013-MDS (peça 19)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	08/01/2014	Relatório de Visita <i>in loco</i> -MDS (peça 24)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	31/01/2014	Nota Técnica 13/2014-MDS (peça 29)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	26/12/2014	Parecer Técnico 28/2014-MDS (peça 31)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	26/07/2022	Nota Técnica 19/2022-MCidadania (peça 44)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	26/09/2022	Parecer Financeiro Reprovação Parcial 34/2022-MCidadania (peça 48)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	21/12/2022	AR-Aviso de Recebimento (peça 56) ref. ao Ofício 246/2022-MC (peça 55)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
8	10/02/2023	Relatório do Tomador de Contas 02/2023-MDS (peça 59)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

Observações:

- (1) Registre-se a existência de outros marcos interruptivos não detalhados na exemplificação do quadro retro: peças 1, 62, 63, 64, 65, 66, 67;
- (2) Registre-se a existência de documentos informacionais, normativos e/ou atos que não caracterizam marco interruptivo, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, § 3º: peças 2 a 7, 9 a 17, 20, 22, 30, 35, 47, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 60, 61;
- (3) Registre-se a existência de ofícios e/ou ARs sem comprovação válida da entrega nos autos ou que não se referem ao responsável: peças 18, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 49, 50;
- (4) Registre-se que não há informações disponibilizadas no processo originário que possam ser aproveitáveis como marco interruptivo.

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “4” e “5” da tabela apresentada, respectivamente referentes aos anos de 2014 (Parecer Técnico 28/2014-MDS, peça 31) e de 2022 (Nota Técnica 19/2022-MCidadania, peça 44).

21. Por sua vez, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no quadro anterior, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais “4” e “5”, relativamente aos anos de 2014 (Parecer Técnico 28/2014-MDS, peça 31) e de 2022 (Nota Técnica 19/2022-MCidadania, peça 44), e, conseqüentemente, **ocorreu a prescrição intercorrente**.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

23. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.



CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;
 - b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 24 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 3391-0